



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011742-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3011742-34.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator: Dr. André Rodrigues Menk

Voto nº 10841

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, excluindo 16 CDAs da execução - IPVA – Cobrança em face do banco que firmou contratos de arrendamento mercantil de veículos – Resolução dos contratos com baixa dos gravames junto ao SNG, em data anterior ao fato gerador – Comprovação da transferência dos veículos, na medida em que a baixa dos gravames corresponde à comunicação de transferência, em atendimento ao artigo 134 do CTB – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. decisão de fls. 285/298 dos autos de execução fiscal ajuizada pelo ora agravante contra **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade e julgou parcialmente extinta a execução fiscal com relação às CDAs 1.279.137/820, 1.282.471.121, 1.285.613.346, 1.286.020.539, 1.277.717.647, 1.277.732.548, 1.282.146.320, 1.282.165.606, 1.282.933.223, 1.283.031.326, 1.283.044.210, 1.286.598.379, 1.286.600.725, 1.286.710.553, 1.283.863.082 e 1.285.134.567.

Alega o agravante que, na alienação fiduciária, ocorre a transferência da propriedade em nome da instituição financeira como garantia, não remanescendo dúvida de que a executada, enquanto proprietária dos automóveis, é a contribuinte do IPVA, e de que o Fisco pode exigir o tributo do arrendador ou do arrendatário. Quanto à baixa do gravame no SNG, alega que esta não é eficaz para comprovar a alteração da propriedade. Esclarece que as comunicações feitas aos órgãos federais (Sistema Nacional de Gravames) não se confundem com a obrigação de comunicar aos órgãos estaduais, porquanto aquelas comunicações sequer constam dos cadastros

do DETRAN/SP e da SEFAZ. Aponta dispositivos do CTB e das Leis 6.606/89 e 13.296/08 que foram infringidos diante da não-comunicação, e defende que, dada a obrigação legal de comunicação à SEFAZ e ao DETRAN, sua ausência determina a manutenção da responsabilidade do alienante pelos débitos do veículo. Por fim, sustenta a certeza e liquidez das CDAs discutidas. Requer, então, a reforma da r. decisão agravada, rejeitando-se a exceção de pré-executividade e prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal, em que o banco excipiente pretende sejam excluídos da dívida determinados lançamentos tributários de IPVA, haja vista a comprovada baixa dos gravames em razão do término dos contratos de arrendamento mercantil firmados com os compradores dos veículos (arrendatários), baixa que se deu em data anterior aos exercícios ora cobrados.

O d. Juízo, acolhendo parcialmente as teses invocadas pelo banco, excluiu da execução determinadas CDAs, salientando que a cobrança se deu em relação a exercícios posteriores às baixas dos gravames, não havendo que se cogitar de responsabilidade do autor.

É contra essa decisão que se funda o recurso.

Ao que se apura dos autos, o banco autor celebrou contratos de arrendamento mercantil, os quais, no entanto, uma vez quitados, foram levados à baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG (fls. 216, 218/226, 228, 231, 233 e 279).

Sucedee que, a questão que se discute diz respeito a se aferir se a baixa dos gravames juntos ao SNG se mostra suficiente a afastar a responsabilidade do credor arrendatário quanto ao imposto não pago após referida baixa.

Entende a FESP que a mera baixa do gravame não é apta ao cumprimento da obrigação acessória de informar a resolução do contrato, na medida

em que, a seu ver, a comunicação deveria ter sido realizada perante o órgão estadual de trânsito.

Ainda que não se desconheça de que o credor arrendatário tenha responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, haja vista sua propriedade resolúvel, o certo é que tal se dá apenas durante a vigência do contrato.

No caso dos autos, entretanto, restou comprovado ter havido a transmissão da propriedade pelo encerramento do contrato de arrendamento mercantil e consequente baixa do gravame junto ao SNG para os veículos indicados pelo d. Juízo *a quo*, baixa essa que se mostra apta e suficiente ao cumprimento do dever de informar.

Logo, na medida em que a devida baixa dos gravames foi aperfeiçoada, não há que se cogitar, como pretende a Fazenda Pública do Estado, de necessidade de comunicação quanto à transferência do veículo ao órgão de trânsito.

O Sistema Nacional de Gravames (SNG), instituído pela Portaria do Detran nº 1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, é formado por uma base de dados para justamente compilar as informações a respeito das constituições, modificações e baixas dos gravames incidentes sobre veículos alineados, facilitando, dessa forma, o fluxo de informações, já que garante ao órgão estadual de trânsito o acesso amplo à situação do veículo.

A comunicação de baixa do gravame se equivale à notícia de transferência, o que afasta a alegação da parte recorrente de haver, no caso, responsabilidade solidária nos termos do artigo 134 do CTB.

Nesse sentido:

“Apelação Cível Tributário IPVA Ação Anulatória c.c. Declaração de Inexigibilidade de dívida por ilegitimidade da instituição financeira Sentença de procedência Recurso pela FESP Desprovemento de rigor. 1. Preliminar de falta de interesse de agir oposta pela FESP Não conhecimento Matéria que não consta da Contestação apresentada e que constitui inovação em sede recursal, vedada em nosso

sistema processual Precedentes da Corte. Do Mérito. 2. De proêmio, não se há falar em aplicação do Tema 1118 do STJ à hipótese dos autos - Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte 3. Resolução contratual Propriedade do veículo do alienatário - Comprovação da baixa do gravame - Demonstrada a transferência do veículo, através do Sistema Nacional de Gravames - Impossibilidade de cobrança do IPVA dos períodos subsequentes à transação Baixa de gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo - Atendimento ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Precedentes. 4. Ônus de sucumbência Inversão Descabimento Atenção ao princípio da causalidade FESP que deu causa ao ajuizamento da demanda. 5. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela FESP majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença mantida - Preliminar não conhecida e Apelação da FESP desprovida.” (Apelação Cível nº 103581-94.2023.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Dir. Público, j. 15.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPVA. Exceção de pré-executividade. Extinção em relação a vinte e três CDAs. Veículos sob contratos de leasing. Banco titular do domínio resolúvel, com posse indireta. Sujeito passivo da obrigação tributária. Lei Estadual 13296, de 23 de dezembro de 2008, artigo 6º, XI e § 2º. Responsabilidade do agravado enquanto não comunica a baixa do gravame. Baixa comprovada, no Sistema Nacional de Gravames, antes do fato gerador do imposto. Baixa que confere publicidade, oponível ao fisco estadual. Cessada a responsabilidade do financiador. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 3007156-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Dir. Público, j. 24.09.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, impõe-se a manutenção da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora